

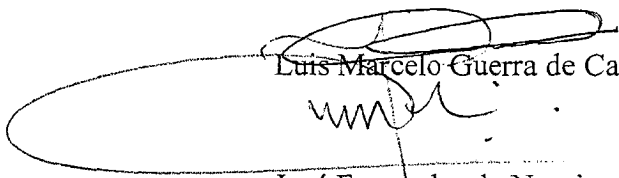


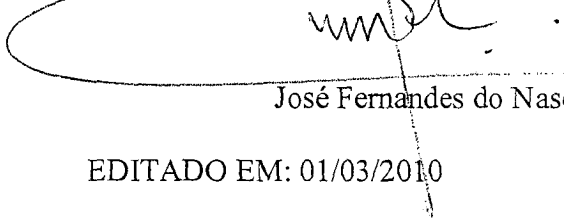
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000366/2008-76
Recurso nº 344.038
Resolução nº 3102-00.099 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 03 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMPACOTADORA DE ALIMENTOS SANTO EXPEDITO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente


José Fernandes do Nascimento - Relator

EDITADO EM: 01/03/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

Relatório

Trata-se de cobrança de crédito tributário, formalizado por meio do Auto de Infração de fls. 1.248/1.301, lavrado em nome da pessoa jurídica Empacotadora de Alimentos Santo Expedito Ltda, que será doravante denominada **autuada**, no qual foi exigido multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias estrangeiras importadas, discriminadas nas Declarações de Importação (DI) relacionadas no Demonstrativo de fls. 1.222/1.247, sucedânea da pena perdimento que se tornou inaplicável em face da impossibilidade de apreensão das ditas mercadorias, por não terem sido localizadas ou dadas a consumo (comercializadas), com

fundamento no inciso V, combinado com o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com redação dada pelo art. 59 da Lei nº 10.637, de 2002.

No presente procedimento fiscal, as autoridades fiscais também apuraram que a real adquirente das referidas mercadorias era a pessoa jurídica Pink Alimentos do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob 17.238.718/0001-13, daqui em diante denominada de **responsável solidária**. Por força dessa circunstância, a responsável solidária foi formalmente integrada ao pólo passivo da obrigação tributário objeto da presente autuação, mediante a lavratura do Termo de Sujeição Passiva Solidária nº 019/2008 (fls. 1.220/1.221), do qual foi cientificada em 10/03/2008 (fl. 1.368).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 1.250/1.299, foram relatados os fatos que motivaram a presente autuação.

Em 05/03/2008, a interessada autuada foi cientificada do presente procedimento fiscal, pessoalmente, mediante aposição de sua assinatura no corpo do próprio Auto de Infração (fl. 1.248), e por via postal (fls. 1.361 e 1.691). Inconformada, apresentou a peça impugnatória de fls. 1.374/1.420.

Por sua vez, a responsável solidária foi cientificada do citado Auto de Infração, por via postal (fl. 1.369), em 07/03/2008. Irresignada, apresentou a impugnação de fls. 1.305/1.333.

Por intermédio do despacho de fl. 1.627, a autoridade preparadora enviou os presentes autos à DRJ – Florianópolis/SC, onde foi proferido o Acórdão nº 07-14.065 (fls. 1.628/1.640), mantendo a exigência do crédito tributário em sua totalidade.

Em 09/10/2008, a autuada foi cientificada, por via postal (fl. 1.646). Inconformada, interpôs o Recurso de fls. 1.647/1.685. Não consta dos autos a ciência da responsável solidária.

É o Relatório.

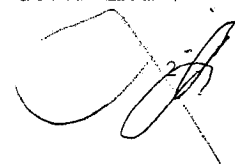
Voto

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

Compulsando os autos constatei que a pessoa jurídica Pink Alimentos do Brasil Ltda., não foi cientificada do Acórdão nº 07-14.065 (fls. 1.628/1.640). Por integrar o pólo passivo da obrigação tributária objeto do presente procedimento fiscal, entendo que o cumprimento dessa formalidade é imprescindível para o prosseguimento do julgamento hígido da presente controvérsia, haja vista que inobservância dessa formalidade implicaria grave prejuízo ao direito de defesa da responsável solidária.

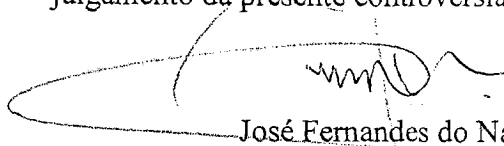
Cabe esclarecer que a responsável solidária foi devidamente cientificada do presente Auto de Infração, ofertou impugnação (fls. 1.305/1.333), que foi admitida e conhecida pela Turma julgadora de primeira instância, logo, como participou regularmente da fase inicial do presente contraditório, deve ser também cientificado do citado Acórdão.

Face ao exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, devendo retornar os presentes autos à Unidade preparadora, para seja devidamente



INTIMADA a responsável solidária do inteiro teor do Acórdão de fls. 1.628/1.640, na forma estabelecida no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações posteriores.

Saneada a dita formalidade processual, com ou sem apresentação de recurso voluntário pela intimada, retornem-se os autos a este Conselho, para prosseguimento do julgamento da presente controvérsia.


José Fernandes do Nascimento